



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**

**Recurso Eleitoral n.º 563-28.2016.6.21.0070**

**Apenso: RP 305-18.2016.6.21.0070**

**Procedência:** GETÚLIO VARGAS – RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROCEDENTE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD)

MAURÍCIO SOLIGO, Prefeito de Getúlio Vargas

ELGIDO PASA, Vice-prefeito de Getúlio Vargas

PEDRO PAULO PREZZOTTO

**Recorridos:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 1576-1583, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **1 – DOS FATOS**

Tratam os autos de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UGV - UNIÃO POR GETÚLIO VARGAS (PP - PTB - PSDB - DEM - PSC – PSD) e por MAURÍCIO SOLIGO e ELGIDO PASA (Prefeito e Vice-prefeito de Getúlio Vargas, respectivamente) e por PEDRO PAULO PREZZOTTO (ex-Prefeito), em face da sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática de abuso de poder político, e **procedente** a Representação ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE GETÚLIO VARGAS, reconhecendo a prática de conduta vedada.

Com as contrarrazões (fls. 1508-1522 e 1525-1535), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento dos recursos (fls. 1538-1548v.).

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 1576-1583), reconhecendo de ofício a decadência da Representação 305-18.2016.6.21.0070, excluindo o Partido dos Trabalhadores de Getúlio Vargas e a Coligação Unidos por Getúlio Vargas da posição de litisconsortes que ocupavam na AIJE, bem como dando provimento ao recurso dos representados, julgando improcedente a AIJE, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATURAS DE PREFEITO E VICE. PRELIMINARES AFASTADAS. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO, JÁ EXPRESSA NO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE CONTRADITA. AFINIDADE PARTIDÁRIA E ATUAÇÃO COMO CABOS ELEITORAIS. ART. 477 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREFACIAL DE OFÍCIO. REUNIÃO DA AIJE E DA REPRESENTAÇÃO PARA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROFERIMENTO EM CONJUNTO DA SENTENÇA. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DO AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 115, INC. I, DO CPC. OPERADA A DECADÊNCIA. ART. 487, INC. II, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminares afastadas. 1.1 É desnecessária a atribuição expressa do efeito suspensivo, uma vez que, de acordo com o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, ele se dá automaticamente. 1.2 As preferências partidárias não caracterizam, por si só, a suspeição a que alude o art. 447 do CPC, sob pena de praticamente ninguém possuir condições de ser ouvido como testemunha em processos judiciais eleitorais. 1.3 Prefacial de ofício. Com a reunião das ações – AIJE e Representação -, não houve a citação do agente público para figurar como litisconsorte necessário, razão por que é de extinguir a representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Nulidade do feito com base no art. 115, inc. I, do CPC. Exclusão da pena de multa imposta, bem como da coligação e do partido que não integravam originariamente a ação de investigação judicial eleitoral.

2. Mérito. A quebra da normalidade e legitimidade do pleito, pelo abuso do poder político, está ligada à gravidade da conduta, capaz de alterar a vontade do eleitor. Na espécie, a prefeitura realizou, nos meses de agosto e setembro, pavimentação asfáltica, pela qual o juízo monocrático, diante da proximidade temporal entre o final da obra e um comício político, entendeu que houve relação direta destes atos administrativos e os atos de campanha, trazendo proveito ao candidato da situação. Contudo, tais fatos, por si só, e à mingua de legislação que os proíba, não podem ser interpretados como abuso de poder político. Natural que candidatos da situação se vinculem a obras bem recebidas pela comunidade.

Provimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante a fatos relevantes para a caracterização da gravidade do abuso de poder político, capaz de afetar a normalidade e legitimidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

### 2.2. Da tempestividade

O recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 01/12/2017 (fl. 1590v.), sexta-feira, e a oposição dos presentes embargos se dá respeitando o tríduo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, cujo vencimento, no caso, se daria no dia 06/12/2017.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2.3. Da omissão em relação à análise de fatos relevantes para o deslinde da causa alegados em contrarrazões pela Promotoria Eleitoral e no parecer ministerial**

**2.3.1. Sobre a realização de obra pública com desvio de finalidade caracterizador do abuso de poder político e a gravidade da conduta**

Em sede de contrarrazões de recurso (fls. 1508 – 1522), a Promotoria Eleitoral, trouxe tabelas demonstrando o aumento de horas extras da Secretaria de Obras do município, bem como dos motoristas e operadores de máquinas dessa secretaria nos meses de agosto e setembro de 2016. Foi, igualmente, demonstrado que essas horas extras foram gastas para a realização de aplicação de fresa asfáltica, nos bairros de Monte Claro e São José, fora do horário de expediente, sendo que, conforme testemunho do engenheiro civil Lauson Serafini, testemunha de defesa, essa fresa asfáltica tem curta duração (dias a, no máximo, dois meses), o que, segundo a Promotoria, não justificaria o aumento de horas extras para tal serviço de baixa qualidade, salvo se a finalidade fosse meramente eleitoral, já que, para essa finalidade ilícita, duraria ao menos até as eleições. Foi ainda esclarecido nas contrarrazões que o aludido engenheiro civil teria declarado que a fresa asfáltica poderia ser colocada ao longo do tempo, não havendo urgência na colocação. Para completar o quadro de abuso de poder político, tem-se que os candidatos representados realizaram comício junto a essas obras, no dia seguinte à sua conclusão, para angariar votos com as mesmas.

Nesse sentido, vejamos os seguintes trechos das contrarrazões do *Parquet*, *in verbis*:

Por consequência, outra conclusão não poderia ser da perícia contábil:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme exposto, houve um **acréscimo substancial na quantidade de horas extraordinárias nos meses de agosto/2016 e setembro/2016 na Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas, em comparação aos meses anteriores, com nova redução do patamar das horas extraordinárias em outubro/2016.** Dentro desse contexto, os profissionais “Motorista” e “Operador de Máquinas” foram os que tiveram maior relevância na oscilação dos patamares de horas extraordinárias.

Os requeridos justificam tal excesso de horas extras na necessidade de imediata aplicação da fresa asfáltica que era cedida pela EGR, “por questões técnicas”.

Entretanto, **não** procede tal assertiva, pois Engenheiro Civil **Lauson Serafini**, o qual foi arrolado pela defesa visando obter uma espécie de parecer técnico, ponderou que **o resíduo asfáltico poderia ser depositado “ao tempo” e que a fresa asfáltica, ao ser colocada em uma via pública, poderia ter tempo médio de duração em torno de “uma semana, um mês, dois meses, um dia”.**

Ou seja, é incerta a qualidade e a durabilidade de tal produto (resíduo)! Assim, mostra-se desarrazoado onerar os cofres públicos por meio do pagamento de excessivas horas extraordinária para se obter um resultado inexpressivo em termos de qualidade.

Na verdade, a pressa da Prefeitura de Getúlio Vargas em executar tais pavimentações era de cunho eleitoral!

É evidente que aos candidatos que representavam a continuidade da Administração havia interesse de ostentar provas físicas da atuação frente à Prefeitura de Getúlio Vargas.

Há de convir que a realização de comícios em bairros que acabavam de receber pavimentações asfáltica potencializa a persuasão eleitoral, a qual foi alcançada por meio de abuso de poder político.

Debater a nomenclatura de tais serviços (pavimentação asfáltica, fresamento, manutenção de vias...) não afeta a força cogente do poder estatal que fora utilizado para alcançar êxito no pleito eleitoral. Até porque, aos cidadãos dos bairros São José e Monte Claro, carentes como os próprios requeridos mencionam, fariam a distinção do que seria a pavimentação asfáltica e a colocação de fresa asfáltica?

As imagens juntadas às fls. 402-406 e os vídeos contidos no CD da fl. 407 reforçam que, aos olhos dos eleitores que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

residiam nos bairros Monte Claro e São José, houve a execução de obras de infraestrutura.  
(grifo nosso)

No mesmo sentido sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral nessa instância, tendo ainda mencionado trecho da sentença em que é referido que, logo após as eleições, foi editado decreto reduzindo a carga horária dos servidores em virtude da necessidade de contenção de gastos (fl. 1544).

Não se pode desconsiderar também que, no dia 10/10/2016, o requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal, expediu o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais para com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal, o que fortalece o caráter eleitoreiro das despesas com horas extras no setor de obras nas semanas anteriores à eleição.

Ocorre que o acórdão ora embargado entendeu não haver gravidade na conduta de forma a ensejar as sanções por abuso de poder político. Contudo a análise dos fatos foi apenas parcial, pois não englobou todos os elementos fáticos importantes para demonstrar a gravidade da conduta. Senão, vejamos o trecho do voto condutor que analisa a conduta relativa ao serviço de aplicação da fresa asfáltica, *in verbis*:

Aos fatos, incontroversos que são.

A Prefeitura Municipal de Getúlio Vargas realizou, nos meses de agosto e setembro do ano de 2016, pavimentação de ruas com material denominado “fresa asfáltica”, um tipo de resíduo, recebido em doação da concessionária de rodovias EGR. O Ministério Público Eleitoral sustentou que as obras foram realizadas somente para angariar votos a MAURÍCIO e ELGIDO, argumento reforçado pelo fato de os candidatos, logo após a realização dos serviços – um dia após a conclusão, para ser mais exato, apresentarem-se em comício nos bairros beneficiados – Monte Claro e São José.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E, aqui, posiciono-me no sentido de que os recursos merecem provimento. Muito embora o juízo de origem tenha constatado “uma sucessão de eventos interrelacionados e interdependentes” (fl. 1432v.) e identificado relação direta entre os atos administrativos e os atos de campanha eleitoral dos candidatos da situação, não é possível concluir, da proximidade temporal, a prática de abuso de poder político, mormente quando a própria sentença admite que “ainda que nestes comícios os candidatos não as tenham explorado politicamente” (neste aspecto, ressalto que a prova oral, em sua maioria formada por informantes, não conseguiu elucidar a contento se houve ou não nos ditos comícios referências explícitas pelos candidatos às obras recém concluídas) (fl. 1432v).

Ora, soa natural que os candidatos da situação intentem vincular-se à administração pública naquilo em que ela é bem recebida pelo eleitorado, ao passo que incumbe à oposição apresentar críticas e propostas alternativas àquelas soluções que estão sendo apresentadas pela gestão em exercício.

Lembro que há vedação expressa à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas, art. 77 da Lei n. 9.504/97, sequer alegada nestes autos. A presença dos candidatos MAURÍCIO e ELGIDO dava-se, é certo, temporalmente próxima à própria realização das obras.

Tal proceder, contudo, não pode ser proibido, à míngua de previsão legal, sobretudo porque se vedaria aos candidatos da situação, em interpretação às avessas, estarem presentes exatamente perante comunidades que têm simpatia pela gestão cuja continuidade representam.

Na mesma toada, as questões relativas ao pagamento de adicional por serviço extraordinário pela Prefeitura de Getúlio Vargas, as quais se relacionam com uma alegada urgência no aproveitamento do material: houve alegações de parte a parte, sem que se possa chegar à conclusão de que o ato administrativo teria desviado de sua finalidade precípua – a realização da obra pública. Não se trata de elemento apto a comprovar a ocorrência do abuso de poder político.

Além, e sob outro aspecto, nada impedia aos candidatos de oposição também se fazerem presentes nos bairros Monte Claro e São José e fazerem comícios, talvez até convencendo os eleitores de que as obras não mereciam elogios – a qualidade do asfalto, aliás, foi amplamente discutida nestes autos.

Como se vê do voto condutor, foi confirmada a realização das obras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de colocação de fresa asfáltica nos meses de agosto e setembro, com a realização de comício no local pelos candidatos da situação no dia seguinte à conclusão das obras, porém foi afastada a ilicitude do fato, sob o entendimento de que candidatos da situação não estão proibidos de vincular sua imagem a obras realizadas pela gestão em exercício.

O eminente Relator referiu, outrossim, que o fato de ter havido o pagamento de horas extras não leva à conclusão de que houve desvio de finalidade, que era tão somente a realização de obra pública.

Porém, como é fácil constatar do cotejo entre as contrarrazões da Promotoria Eleitoral e o parecer ministerial em segunda instância em relação ao voto condutor do acórdão, este não enfrenta as alegações centrais trazidas pela Promotoria Eleitoral no sentido de que o interesse público não justificava a urgência, com o pagamento de horas extras, para colocação de um produto cuj  
durabilidade estava entre dias a, no máximo, dois meses. Ademais, igualmente, não enfrentada a tese de que não haveria urgência na colocação do produto, pois o mesmo poderia ser colocado ao longo do tempo. Não há no acórdão qualquer referência as aludidas alegações do engenheiro civil Lauson Serafini, testemunha de defesa, que, se consideradas, terminam por demonstrar o desvio de finalidade na aplicação urgente (com pagamento de horas extras) da fresa asfáltica, de curtíssima duração.

Ademais, igualmente, não houve qualquer menção ao fato, que constou da sentença, e foi referido no parecer ministerial, de que, logo após as eleições, no dia 10 de outubro, foi expedido o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal. Se a situação da Prefeitura era difícil financeiramente, evidente que o aumento de gastos às vésperas da eleição para realização de uma obra cujos efeitos teriam curtíssima duração (com prazo de dias ou, no máximo, de dois meses) tinha



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apenas finalidade eleitoral.

Esses elementos fáticos omitidos no acórdão são imprescindíveis para que se conheça o quadro completo em que se deu a gravidade da conduta praticada.

**2.3.2. Sobre a cessão para a candidatura dos representados de material custeado pela Administração Pública**

Em sede de contrarrazões de recurso (fls. 1508 – 1522), a Promotoria Eleitoral, para demonstrar que houve abuso de poder político igualmente em relação a material publicitário pertencente à Prefeitura e que foi cedido gratuitamente à candidatura dos representados, esclareceu o alto custo (R\$ 10.500,00) do produto adquirido pela Prefeitura e que foi entregue gratuitamente à campanha dos representados, permitindo que estes realizassem propaganda eleitoral visualmente semelhante à propaganda institucional e por um custo bem inferior (R\$ 960,00). Veja-se o seguinte trecho:

A utilização das fotografias e textos do material institucional publicitário “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015” no material de campanha denominado “Você em Primeiro Lugar – Getúlio Vargas não pode parar” é incontroversa.

Destaca-se que o material institucional publicitário “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015” foi contratado pela Administração Municipal de Getúlio Vargas, conforme se verifica no edital de licitação das fls. 68-71 e no Contrato de Prestação de Serviço de Assessoria de Imprensa da fl. 73.

Por consequência, os direitos sobre o referido material publicitário é da Prefeitura de Getúlio Vargas, como se pode perceber pelo objeto do contrato firmado:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de assessoria de imprensa, nos termos da proposta aceita no Convite nº 097/15, para elaboração e edição de materiais, conforme as seguintes especificações:

Elaboração e edição de relatório de prestação de contas da Administração Municipal, em forma de jornal/revista (mínimo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 64 e máximo de 72 páginas) englobando: (....)

A tese dos recorrentes de que o material institucional produzido pertenceria a Maria Lúcia Smaniotto, jornalista e representante legal da Copydesck Jornalismo e Marketing Ltda (empresa vencedora do certame), não procede.

**Frisa-se, a Copydesck Jornalismo e Marketing Ltda foi contratada pela Administração Municipal e recebeu o valor de R\$ 10.500,00 pela prestação de serviço para elaborar um “relatório de prestação de contas da Administração”.**

[...]

**Outro aspecto que merece ser asseverado diz respeito à redução sensível do ônus financeiro para elaborar o material de campanha dos candidatos requeridos, já que sua produção se limitou a diagramar o que já estava elaborado anteriormente pela Administração Municipal.**

Isso porque a Coligação União por Getúlio Vargas, em vista da prestação de contas eleitorais, **pagou somente à Agência Smart o valor de R\$ 960,00 pela prestação de serviço relativa à elaboração do material de campanha dos candidatos requeridos Maurício Soligo e Elgido Pasa** (fl. 74v).

Em vista do exposto, contata-se que houve uso efetivo do aparato estatal em favor dos candidatos requeridos, uma vez que utilizaram de imagens e textos do material institucional que foram encomendados e custeados pela Prefeitura de Getúlio Vargas no ano de 2015.

Fica evidente que os candidatos requeridos tiveram acesso privilegiado ao banco de dados da Administração Pública, o que caracteriza a quebra do princípio da isonomia entre os concorrentes.  
(grifo nosso)

Por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral, citando a sentença, refere que o material publicitário cedido pertencia à Prefeitura por força do art. 111 da Lei 8.666/93. É o trecho que segue do parecer:

O argumento principal é que as fotografias e os textos da “Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015” são de propriedade intelectual de Maria Lúcia, a qual pode cedê-los, por fazer parte de seu acervo pessoal, como o fez para a Agência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Smart, que elaborou o material de campanha “Você em Primeiro Lugar - Getúlio Vargas não pode parar”, bem como, em outra oportunidade, para os jornais da cidade “Tribuna Getuliense” e “A Folha Regional”.

As teses defensivas, no entanto, por serem calcadas em premissas equivocadas, geram conclusões, de igual modo, equivocadas, de sorte que não há como acolhê-las.

É inverossímil a alegação de que os referidos textos e fotografias são do acervo pessoal da jornalista Maria Lúcia Carraro Smaniotto, constituindo-se em material de sua propriedade intelectual, quando do cotejo com o disposto no art. 111, caput, da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe que:

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

As licitações realizadas pela Administração Pública e os contratos por ela firmados devem necessariamente obedecer ao disposto nesse artigo.

No julgamento, o eminente Relator votou pelo provimento dos recursos interpostos, afastando a gravidade da conduta, porém não enfrentou neste ponto o benefício econômico à campanha dos representados oriundo do abuso de poder, decorrente do alto custo (R\$ 10.500,00) do material publicitário que foi cedido gratuitamente à campanha dos representados. Tampouco restou assentado que o material cedido pertencia à Prefeitura nos termos do art. 111 da Lei 8.666/93. Neste sentido vejamos os seguintes trechos do voto:

E situação bastante similar cerca, também, a similitude – de fato, ocorrente, entre o material de campanha eleitoral da chapa majoritária composta por MAURÍCIO e ELGIDO, e o encarte institucional, de prestação de contas de gestão, da Prefeitura de Getúlio Vargas, elaborado pela empresa “Copydesk Jornalismo e Marketing Ltda-ME”, mediante licitação.

Indico, inicialmente, que a circunstância da sócia da Copydesk, Maria Lúcia Carraro Smaniotto, ocupar cargo em comissão na Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas (assessora de imprensa) é fato que escapa do exame desta Justiça Eleitoral. A situação dela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ter admitido a cedência de algumas imagens, de maneira que os materiais restaram com certa identidade, igualmente, não tem a gravidade exigida para a cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidades, como realizado pelo juízo de origem.

Tenho que a gravidade das circunstâncias não pode ser aferida, apenas, pela tiragem da propaganda eleitoral dos recorrentes – 5.000 exemplares, ao custo de R\$ 960,00, com a agência “Smart”, o que incidiria na valorização da “prova diabólica à qual se referiu o então Ministro Sepúlveda Pertence, em trecho do voto exarado no REspe n. 19.5333, julgado em 21.3.2002.

Referido material, é certo, transitou em grande parte do município que conta com 13.205 eleitores, mas não é possível a ele atribuir a contundência de modificar a opinião do eleitor em dimensão que configure abuso de poder político.

Pelo manuseio de ambos os materiais, é perceptível a intenção de vinculação, mas sem a gravidade que a jurisprudência entende fundamental para a cominação das mais severas penas que a legislação eleitoral prevê: a cassação de um mandato obtido nas urnas e a impossibilidade de exercício de direito fundamental político pelo período de oito anos.

Esses elementos fáticos e jurídicos omitidos no acórdão são imprescindíveis para que se conheça o quadro completo em que se deu a gravidade da conduta praticada.

### **2.3.3. Da relevância da omissão**

As omissões mencionadas incidem sobre aspectos fáticos e jurídicos relevantes para a análise pelo Tribunal Superior Eleitoral de eventual gravidade das condutas suprarreferidas para afetar a normalidade e regularidade do pleito em sede de AIJE por abuso de poder político. Como se extrai do seguinte acórdão daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO  
ESPECIAL. AIME. FRAUDE. REVALORAÇÃO DA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

É possível, em sede de recurso especial, **a reavaliação dos fatos como descritos no acórdão recorrido, para reconhecer a ausência de potencialidade lesiva a justificar a cassação do mandato eletivo**, sem que tal incorra em violação ao disposto nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Precedentes.

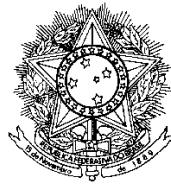
Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162844, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 13/05/2015, Página 78) (grifo acrescido)

O acórdão supra trata da hipótese inversa, ou seja, estando os fatos devidamente descritos no acórdão recorrido, é possível a reavaliação da presença da potencialidade lesiva. Pelas mesmas razões de ordem processual, o mesmo ocorre quando negada a gravidade da conduta, desde que os fatos alusivos a essa discussão tenham sido devidamente debatidos no segundo grau.

Como é cediço, em sede de recurso especial não é possível o revolvimento probatório, limitando-se o mesmo à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF.** Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108 )

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

Assim, em se tratando esses aspectos fáticos e jurídicos de elementos centrais da argumentação do *Parquet*, para demonstrar a gravidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

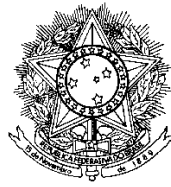
abuso de poder, fica clara a importância de ser apreciado por essa Corte Regional, até mesmo para que se fixem as premissas fáticas necessárias para viabilizar a argumentação em sede de recurso especial.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato e de direito**, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).

Destarte, considerando a impossibilidade de reexame probatório em sede de recurso especial, toda a prova alusiva à eventual gravidade da conduta tem de estar debatida no acórdão recorrido. Essa a razão dos presentes embargos.

A ausência de debate no acórdão quanto à questão trazida nas contrarrazões e parecer ministerial, omissão que pode redundar em não admissão por necessidade de reexame probatório de eventual recurso especial, incorre em violação não apenas ao art. 93, IX, da Constituição Federal, mas igualmente no art. 5º, inc. XXXV, do mesmo Texto Constitucional, que assegura o acesso à Justiça.

Assim, servem os presentes embargos para aclarar o acórdão, de forma a que seja suprida a aludida omissão, com a devida análise por essa egrégia Corte das alegações do recorrido e também do órgão ministerial em segunda instância no sentido de que: **a)** conforme testemunho do engenheiro civil Lauson Serafini, testemunha de defesa, a fresa asfáltica tem duração de dias a, no máximo, dois meses, o que não justificaria, salvo por uma finalidade meramente eleitoral, o gasto com horas extras nos meses de agosto e setembro para aplicar o aludido produto; **b)** que a fresa asfáltica não exigia colocação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

imediate, conforme esclarecido pelo engenheiro civil Lauson Serafini; **c)** que, no dia 10/10/2016, o requerido Pedro Paulo, então Prefeito Municipal, expediu o Decreto nº 3.181, limitando a jornada de trabalho dos servidores municipais com a justificativa, dentre outras, de necessidade de redução de despesas e gastos da Administração Municipal, o que fortalece o caráter eleitoreiro das despesas com horas extras nas semanas anteriores à eleição para realização de obra cujos efeitos à população teriam curtíssima duração, o suficiente apenas para influenciar na eleição; **d)** que o material publicitário adquirido pela Prefeitura (Prestação de Contas da Administração Municipal 2012-2015) e cedido gratuitamente à campanha dos representados teve o custo de R\$ 10.500,00, viabilizando aos candidatos representados que realizassem propaganda eleitoral visualmente semelhante à propaganda institucional e por um custo bem inferior (R\$ 960,00); **e)** que o aludido material pertencia à Prefeitura e não à autora do mesmo, por força do disposto no art. 111 da Lei 8.666/93.

Em sendo supridas as omissões e reconhecida a gravidade das condutas, pugna-se pela concessão de efeitos modificativos aos presentes embargos, de forma a serem desprovidos os recursos dos representados, mantendo a sentença de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo *Parquet*.

### **3 – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, após oportunizado aos embargados as devidas contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015), o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se as omissões indicadas, conferindo-se efeitos modificativos ao provimento dos embargos para reconhecer a gravidade das condutas caracterizadas como abuso de poder político, negando provimento aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recursos dos representados, mantendo a sentença de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo *Parquet*.

Em caso de rejeição dos embargos, pugna-se pelo prequestionamento dos dispositivos ora deduzidos.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**